



LEI MUNICIPAL Nº 1.049/2013, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

EMENTA: ALTERA O CAPITULO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 339/90, QUE VERSA SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a Seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Cada Conselho Tutelar, será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos permitida 1 (uma) recondução mediante novo processo de escolha:

§1º Para cada conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

Art. 3º. Para candidatura a Membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Residir no Município.

Art. 4º. Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – Cobertura Previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença Maternidade;

IV – Licença Paternidade;

V – Gratificação Natalina;



Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal revisões dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 5º. O exercício efetivo da Função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 6º. São atribuições do conselho tutelar:

I – Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da supracitada Lei.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8069/90.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade Judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar á autoridade Judiciária os casos de sua competência;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VI da Lei 8069/90, para o adolescente infrator;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei 8069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CENTRO – CEP 63.170-000 - ARARIPE – CEARÁ
CNPJ Nº 07.539.984/0001-22 – TEL 88 3530 1245 – 1237 - 1280

Art. 9º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial:

§ 1º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer, entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 10. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se os artigos 13 ao 23 referentes ao Capítulo IV da Lei 339/90.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-CE, Segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013.


José Humberto Germano Correia
Prefeito Municipal de Araripe
Estado do Ceará